

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 337, DE 2009

Acrescenta artigo à Constituição Federal, para determinar a instituição, em nível estadual, de escolas de formação de candidatos a cargos eletivos municipais

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda sob exame visa a acrescentar ao texto constitucional artigo determinando aos Estados a criação de “escolas preparatórias para Vereadores e Prefeitos”, que “aprovaria” os futuros candidatos a cargos eletivos municipais.

Diz que o registro de candidatura a tais cargos depende da aprovação nessa “escola de formação”.

A proposta vem a esta Comissão para exame de admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

No exame de admissibilidade, a Comissão limita-se a cotejar o conteúdo da proposta com o disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República.

Ali declara-se que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- a) a forma federativa de Estado;
- b) o voto direto, secreto, universal e periódico;
- c) a separação dos Poderes;
- d) os direitos e garantias individuais.

Vejamos.

A Constituição da República confere ao Legislativo federal a prerrogativa de emendar-lhe o texto, mas, logo de início, impõe a limitação de não permitir que, nesse caminho, atinja a forma federativa de Estado.

Que é “forma federativa de Estado”?

Parece-me frágil a opinião de que tal representa, apenas, a adoção da forma federativa para a República brasileira, daí vedar-se iniciativas que modificassem esse perfil federativo.

É mais que isso.

A “forma federativa de Estado” é a silhueta desenhada em outubro de 1988, e de tal modo que o texto constitucional define as órbitas de atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atingir a “forma federativa de Estado”, portanto, é fazer com que a iniciativa do Congresso Nacional invada a seara de competências e prerrogativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É exatamente isso que a PEC 337/09 faz.

Ao determinar que Estados criem tais “escolas”, a proposta nega a autonomia constitucional conferida à autoridade estadual para organizar-se e reger-se (artigo 25), e nisto abriga-se a criação, modificação e extinção de órgãos e entidades integrantes da Administração do Estado.

No entanto, a proposta sob exame não revela apenas este vício.

Ao prever que a candidatura seria alcançada apenas por quem fosse aprovado no “curso”, a proposta espanha a liberdade do voto, também citado no artigo 60, § 4º, já que em apenas alguns é que se poderia votar, e não em qualquer dos cidadãos.

Há, portanto, duas razões para opinar contra a admissibilidade.

Aproveitando a oportunidade, exponho mais alguns comentários.

A função da “escola” seria “preparar” os futuros candidatos, e seu “diploma” seria requisito para o registro da candidatura.

Quanto à “habilitação à candidatura” que o “curso” proporcionaria, é forçoso ver aqui a íntima ligação com a questão da elegibilidade.

O disposto no § 3º do art. 14 da Constituição Brasileira indica, com taxatividade, quais são as condições de elegibilidade. Nada ali, nem de perto, pode abrigar a ideia de um “curso” obrigatório para os postulantes a mandato eletivo.

O mesmo art. 14, em seus §§ 4º, 5º, 6º e 7º, indica objetivamente situações de inelegibilidade. Aqui também nada se encontra que se pudesse assemelhar ou que possa vir a admitir o proposto “curso”.

Ainda no mesmo art. 14, § 9º, atribuiu-se à lei complementar a identificação de outros casos de inelegibilidade. O objetivo (que ali vem expresso) é o de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Novamente não há lugar para o “curso” proposto.

Vê-se, portanto, que não há nem poderia haver ligação entre a aprovação no “curso” e a elegibilidade. Ainda que se pretendesse editar lei complementar nesse sentido, seu teor não seria aprovado por ser impossível vincular a não realização (ou não aprovação) no “curso” às hipóteses constitucionais de abuso de poder econômico ou de abuso de função pública.

É preciso ver que os candidatos (em geral) a mandato eletivo, para o serem legalmente, necessitam registrar-se por partido e serem aprovados em convenção (arts. 87 a 102 do Código Eleitoral).

Estando regularmente registrados e obedecendo às disposições legais específicas, iniciam sua propaganda da maneira que desejarem fazê-lo.

É por meio da propaganda que o candidato expõe suas idéias e planos, que devem ser apreciados e julgados pelo eleitorado. Assim, o candidato bem preparado técnica e politicamente, em princípio, se sobressai daqueles que não o são.

Não é pela via de um “curso” que se melhoraria o nível dos candidatos, muito menos se garantiria o aperfeiçoamento do governo. Os candidatos, na verdade, são o que são, pois advêm de meios sociais, culturais, econômicos e políticos bastante variados, de modo que seus atos (seja como candidato, seja como eleito) em princípio guardarão correspondência com as características de sua própria personalidade e desses meios de onde provêm.

Junte-se a isto a seguinte ponderação: se um curso precisa de professores e disciplinas, como se fazer corretamente a seleção do corpo docente e das matérias? O que é “certo”?

À vista do exposto, opino pela inadmissibilidade da PEC nº 337/09.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator